



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 520/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.072054-2024-91**

**Órgão: UFVJM – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri**

**Requerente: C. A. F.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou retirar a restrição de acesso aos documentos a seguir, que compõem o processo 23086.000262/2024-52: 1) Ofício 1 Diligência a PGF (SEI nº 1438001); 2) Ofício 2 Diligência a PGF (SEI nº 1442734); 3) Parecer nº 00098/2024/PF-UFVJM/PGF/AGU (SEI nº 1469898).

#### Resposta do órgão requerido

O órgão esclareceu que se trata de documentos preparatórios no âmbito do processo 23086.000262/2024-52, em trâmite no Conselho Superior (CONSU).

#### Recurso em 1ª instância

O requerente alegou que o processo estaria com decisão em curso, não os documentos solicitados. Portanto, não se trataria de documentos preparatórios.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão identificou que o requerente é servidor da própria universidade, portanto já possuiria acesso irrestrito aos documentos solicitados. Ademais, alegou que o requerente teria criado o processo em tela e, portanto, ratificou a disponibilidade integral aos autos na sua unidade do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

#### Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou que não solicitou acesso ao processo, e sim a sua classificação adequada, de forma que os documentos que o compõem pudessem ser acessados por qualquer pessoa, em qualquer unidade, dentro ou fora da UFVJM, pois a restrição estaria impedindo o controle público do processo.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou os argumentos apresentados em 1ª instância e acrescentou que a alteração da configuração de restrição dos documentos citados no sistema SEI, poderá ser solicitada pelo próprio requerente junto à PGF, através dos canais internos adequados.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou a solicitação nos moldes do pedido inicial.

#### Análise da CGU

A CGU compreendeu que o pedido possui teor de solicitação de providências (reavaliação do sigilo das informações), logo não faria parte do escopo da LAI. Nesse sentido, conforme os art. 4º e 7º, solicitações com teor de consulta, denúncia, reclamação ou de solicitação de providências, não são aceitas por este canal. Por fim, orientou que pedidos dessa natureza poderiam ser registrados por meio da Plataforma Fala.BR.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso pela CGU, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o pedido se configura como solicitação de providências, situando-se fora do escopo da referida Lei, nos termos do art. 4º, inciso I da LAI.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente invocou o art. 3º, inciso I, da LAI, Lei nº 12.527/2011, para fundamentar o recurso com base no princípio de publicidade como preceito geral, sendo o sigilo, exceção. Nesse sentido, expôs que a jurisprudência da CGU enfatiza a admissibilidade da restrição diante de justificativa objetiva e direta que demonstre a necessidade de sigilo, com relação a direitos fundamentais, segurança institucional ou proteção de dados pessoais. Assim, a universidade não teria fornecido fundamentos concretos que demonstrem prejuízo ao processo administrativo. Ademais, reiterou que não requereu acesso aos documentos, mas a sua reclassificação. Prosseguindo, expôs que os Enunciados CGU n. 06 10 e 12/2023 determinam que a justificativa de “informações pessoais” ou “documento preparatório” não podem ser aplicadas de maneira generalizada e abstrata, devendo a negativa ser fundamentada em análise detalhada, demonstrando o risco concreto ao processo ou à instituição. Dessa forma, alegou que a CGU teria precedentes que limitariam a aplicação do sigilo a documentos preparatórios apenas quando realmente prejudiciais ao processo decisório, e que a publicidade fora mantida para documentos semelhantes, em casos análogos. Por fim, citou o julgamento do Recurso Especial nº 2037806/RN , no qual o STJ teria se posicionado sobre a matéria, entendendo que a LAI não se limita a garantir o acesso a informações já classificadas como públicas, mas também permite a reavaliação da classificação de sigilo de informações.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, tendo em vista teor de demanda de ouvidoria.

### **Análise da CMRI**

É notório nos autos que o requerente, manifesta intenção de conferir ampla publicidade aos documentos por ele relacionados, que compõem o processo 23086.000262/2024-52. Nesse esforço, reconheceu expressamente em seus recursos que a solicitação se direciona para a mudança de tipo de acesso no sistema SEI - de restrito para público - e não para o seu acesso propriamente dito. Inclusive, importa destacar que o requerente já possui acesso irrestrito ao citado processo, uma vez que figura como servidor da própria instituição de ensino superior, conforme identificado pelo órgão. Assim entende-se que o pleito se trata de solicitação de providências, caracterizado, portanto, como manifestação de ouvidoria, que não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da LAI. Cabe pontuar que manifestação de ouvidoria, é regrada pela Lei nº 13.460, de 2017, e devem ser registradas em campo específico na Plataforma Fala.BR para seu devido tratamento, não podendo, portanto, ser conduzido por meio da ferramenta de acesso à informação ora utilizada.

### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de demanda de ouvidoria, não se tratando de pedido de acesso nos termos do art. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327043** e o código CRC **C083EF3B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)